

DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando nº 039/2024-GEPRO/COSAMA (fls. 1/3, Termo de Referência nº 005/2024 – GEPRO/DIOP/COSAMA (fls. 60/71), Nota Técnica nº 001/2024 - DIOP/COSAMA, Pedido de Execução de Serviço nº 7492 (fls. 20), propostas apresentadas por empresas atuantes no mercado e Mapa de Preços cotados.

Trata o presente processo de **contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de perfuração de poço tubular profundo no município de Manaquiri/AM**, conforme informações e demais especificações constantes do Processo nº 01.05.043501.002679/2024-13.

Conforme esclarecido nos autos, o município de Manaquiri/AM é atendido pela COSAMA e foi a Agência escolhida para receber a Fábrica Envasadora de água. A localidade passou a apresentar problemas de abastecimento no sistema que não podem ser sanados apenas pela distribuição de água da fábrica em questão. Relatórios técnicos indicam a necessidade de melhorias, como a perfuração de poços tubulares devido ao crescimento populacional e à falta de fontes hídricas.

Restou esclarecido por meio de relatório técnico elaborado pela geóloga Tatiana Ataíde Peres (matrícula nº 5657) e o Engenheiro Civil José Jorge de Melo Júnior (matrícula nº 5533), a necessidade emergencial de melhorias no sistema de abastecimento do referido Município. O diagnóstico realizado pelos especialistas se consolidou através de uma série de atividades técnicas as quais estão inclusas medição de pressão residencial, averiguação dos setores hidráulicos, arruamento e georreferenciamento dos locais propícios para a sugestiva perfuração de poços tubulares.

Esclarecem no aludido relatório que o crescimento populacional do Município é contínuo, e a ausência de fontes de captação de recursos hídricos, ocasionada principalmente pela topografia falha da região, torna a situação gradativamente crítica. Este empecilho traz como consequência grandes perdas de cargas, bem como a exiguidade de água para residências mais longínquas.

Explica a área técnica demandante que considerando o levantamento populacional do bairro da Torre feito pela agência da COSAMA de Manaquiri, a estimativa é que tenham, aproximadamente 980 consumidores neste bairro. Através do dimensionamento de vazão para a população de horizonte do plano, a produção de água necessária para

abastecimento da área é de 25 m³/h para atendimento da demanda horária de distribuição.

Portanto, tem-se a necessidade de perfuração de poço tubular profundo para captação de água subterrânea para produção desta vazão, conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência nº 005/2024-GEPRO/DIOP/COSAMA.

Ademais, restou justificado que considerando reunião realizada com o prefeito do município de Manaquiri/AM, presidente da COSAMA e colaboradores técnicos da Companhia, na última semana do mês de outubro de 2023, fora definida a perfuração de somente 1 (um) poço tubular profundo, conforme disponibilidade de recursos da Companhia para a realização do serviço, especificamente para o bairro da Torre.

Posto isso, esclareceu a área técnica demandante que a tempo e modo foi realizado procedimento de contratação para execução do aludido objeto, tendo sido contratada a empresa, R F COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, conforme contrato de nº 036/2023, porém justifica que a necessidade de novos trâmites emergenciais para contratação de empresa especializada para o objeto pretendido, se dá pela desistência da empresa previamente contratada, que não executou nenhuma etapa do serviço.

Conforme disposto no Memorando nº 039/2024-GEPRO/COSAMA (fls. 1/3), a empresa antes contratada para a execução da perfuração, R F COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, solicitou DISTRATO do contrato nº 036/2023, conforme explicitado no processo 01.05.043501.002571/2024-20, sem se quer ter começado a execução do serviço contratado.

Por fim, esclarece a área técnica demandante que a perfuração do poço está em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável, contribuindo para a redução da pobreza, saúde e bem-estar, igualdade de gênero e acesso a recursos básicos. Essa iniciativa também auxiliará na preservação dos recursos naturais, aliviando a pressão sobre fontes de água superficiais.

Nesse contexto, solicita a área Técnica demandante que seja realizada contratação de uma empresa especializada para perfuração URGENTE de poço profundo em Manaquiri/AM, haja vista que o problema apresenta criticidade gradativa, trazendo consequências negativas à qualidade de vida da população.

Logo, diante das justificativas trazidas ao processo, esta Comissão observa que a contratação solicitada é **URGENTE E IMEDIATA**, haja vista que é de extrema urgência a perfuração de poço tubular que seja executado com características construtivas normativas da NBR 12218, a fim de atender a comunidade de forma abrangente e com

excelência na qualidade, conforme amplamente justificado em Nota Técnica nº 001/2024 - DIOP/COSAMA nos autos às fls. 4/10 e Relatório Técnico N° 006/2024 – GEROP/DIOP/COSAM às fls. 11/15.

Diante dos fatos, esclarecemos que o serviço de Abastecimento de Água é considerado ESSENCIAL – conforme disposto no Art. 10 e Art. 11, ambos da Lei 7.783/89, que assim prevê:

(Art. 10). São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água (...)

(Art. 11). Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único: São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Ademais, em razão das justificativas apresentadas às folhas antecedentes, resta demonstrado nos autos que não há tempo hábil para a abertura de novo procedimento licitatório e observância de todos os prazos legais para a sua realização.

Ressalta-se novamente que, conforme esclarecido pela área técnica demandante, houve a mesma por ser surpreendida pelo pedido de distrato do fornecedor contratado por meio do contrato nº 036/2023, posto que a despeito da urgência houve por planejar a execução do objeto, ficando impossibilitado diante da negativa do fornecedor anteriormente contratado de realizar os serviços.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade previstos nos Artigos 29 e 30 da Lei Federal N° 13.303/2016.

A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Nesse sentido, destacamos que cabe no caso em tela o disposto no inciso XV do Art. 29 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016):

(Art. 29) É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º.

No mesmo sentido assim dispõem o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia, seu artigo 118, inciso I, e artigo 123, inciso XIV:

(Art. 118): O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

(Art. 123): É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

XIV – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Dessa maneira, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo de Preços às fls. 57/59, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, eficiente e com menor preço de acordo com o prazo estabelecido no Termo de Referência foi a **HP CONSTRUCAO E PERFURACAO DE POCOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.521.302/0001-27**, cuja proposta atende aos critérios descritos no Termo de Referência.

Assim, observadas as formalidades legais e, considerando-se as propostas apresentadas cuja proposta de menor preço com entrega mais vantajosa é de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, de acordo com a proposta apresentada no presente processo e Mapa de Comparativo de Preços, esta Comissão entende que não há impedimento legal e administrativo para a CONTRATAÇÃO DIRETA, fundamentada no inciso XV do Art. 29 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais e artigos 118, I, e 123, XIV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC.

Diante do acima exposto, em razão da **URGÊNCIA** dos autos e, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da vantajosidade, economicidade, celeridade, razoabilidade e eficiência, esta Comissão entende que a contratação em questão poderá se realizar por meio da empresa **HP CONSTRUCAO E PERFURACAO DE POCOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.521.302/0001-27**, pelo valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, a qual é atuante do mercado local e que apresentou a proposta de menor valor com execução imediata, nos termos acima mencionados, e está apta para contratação conforme certidões de habilitação que ora se anexam.

Manaus, 31 de julho de 2024.

RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Membro da CPL

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA

Presidente da CPL